



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2347462-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e são agravados MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, ESPAÇO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e NELSON JOSÉ VIGOLO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2347462-06.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, ESPAÇO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e NELSON JOSÉ VIGOLO

INTERESSADOS: VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR, UNIÃO FEDERAL - PRFN, MUNICÍPIO DE OSASCO E ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: FALÊNCIA DO BANCO SANTOS. DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO COM DEVEDORES DA MASSA. INCONFORMISMO DO ESPÓLIO DO EX-CONTROLADOR DO GRUPO FALIDO.

I. Caso em Exame. Em abril de 2024, a massa falida do Banco Santos requereu a homologação de acordo com COIMEX Importadora e Exportadora Ltda., Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Vigolo, e Espaço Negócios Imobiliários Ltda. O agravante apresentou objeções a todos os acordos.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se a homologação dos acordos viola a política de acordos estabelecida pelo Comitê de Credores e se os acordos são vantajosos para a massa falida.

III. Razões de Decidir. Os acordos são considerados vantajosos para a massa falida, pois eliminam riscos e incertezas, e os deságios aplicados estão dentro dos parâmetros aceitáveis. A política de recuperação de créditos não foi violada.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recurso desprovido. *Tese:* A homologação dos acordos é vantajosa para a massa falida. Decisão mantida.

VOTO Nº 39607



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, homologou acordos celebrados entre a massa falida e devedores (COIMEX Importadora e Exportadora, Espaço Negócios Imobiliários, Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Moraes Vigolo).

Inconformado, o espólio do ex-controlador do banco falido impugna essas homologações, invocando a tese de que deve ser adotada a interpretação teleológica da política de acordos. A respeito, assevera que essa política "impõe limites que foram claramente desrespeitados pelos acordo ora impugnados" e que, mesmo na hipótese de interpretação literal, haveria óbice às homologações. Também diz que "faltou transparência e demonstração técnica para justificar a oportunidade e viabilidade dos acordos para a Massa Falida. Esse déficit sugere falta de diligência por parte do administrador judicial na condução das negociações, o que fundamenta a nulidade de seus atos. Apesar de requerimentos fundamentados terem sido apresentados para que o administrador judicial demonstrasse adequadamente as bases dos acordos, tais pedidos foram ignorados pelo MM. Juízo a quo, ferindo o direito à produção probatória do Agravante, bem como sua faculdade de fiscalizar os atos da Massa Falida. Isso torna a decisão nula por suprimir o contraditório e o devido processo legal, além de carecer de bases fáticas suficientes para sua fundamentação.". Ainda sobre a higidez da política de acordos, invoca o art. 113, do CC, para embasar o argumento de que: "A decisão do administrador judicial de aplicar um deságio de quase um milhão de reais, sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

justificativas detalhadas, viola a política, desconsiderando o rigor que esta exige para transações em fases avançadas e líquidas de cobrança.". Fala em necessidade de revisão ou cassação da política de acordos e destaca que "o parâmetro para a fixação de acordos, aguarda julgamento nos autos do AREsp 2458542/SP (2023/0285774-8), tendo em vista pedido de revogação ou revisão referente às suas condições.". Em relação ao acordo COIMEX, aduz que o desconto máximo seria de 50% sobre o valor atualizado do crédito (sem sentença), mas houve deságio de 62,17%, sem considerar a compensação de valores, que reputa ilegal. Quanto ao acordo ESPAÇO Negócios Imobiliários, informa que o desconto (R\$ 967.821,64) foi de 9,21% sobre o valor atualizado. Todavia, aponta que se trata de "credor evidentemente solvente, bem como o direito é certo, respaldado por jurisprudência já estabelecida no Col. STJ, não se vislumbrando razões que justifiquem o interesse da Massa Falida no acordo proposto, o qual confere desconto de quase um milhão de reais.". No que se refere ao acordo Nelson e Edilene Vigolo, menciona que "o executado já perdeu todas as defesas, tanto nos Embargos à Execução quanto na Defesa Heterotópica, ambas julgadas em conexão com os Embargos à Execução nº 0197662-85.2008.8.26.0100. Esses créditos, portanto, têm maior liquidez do que créditos 'com sentença de 3ª instância', sendo aplicável a tabela 'D' da Política de Acordos vigente, dada a falta de uma tabela mais rigorosa para tratar créditos em execução judicial.". Afirma que, pela política de acordos, o deságio máximo seria de 21%, mas o valor acordado representa 50% da dívida atualizada. Também refuta, nesse acordo, a compensação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

valores. No mais, discorre sobre as razões jurídico-econômicas que revelam a lesividade dos acordos, reforça a impugnação à política de acordos e sustenta que não houve avaliação dos ativos da massa, para devida precificação dos créditos. Invoca regras da Lei das Sociedades Anônimas, para questionar a conduta do administrador judicial. Também fala que os acordos implicam alienação alternativa de ativos, daí a necessidade de observância do disposto no art. 142, V, §§ 7º e 3º-B, I a III, da Lei n. 11.101/2005. Ainda, indica a ocorrência de cerceamento de defesa e violação do seu direito de fiscalização. Pede efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido ou a tutela almejada (fls. 173/177). As contraminutas foram juntadas a fls. 196/213, 215/220, 224/250 e 420/432, ocasião em que a devedora COIMEX defende o não conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica da decisão recorrida. Em suma, destaca que "não restam dúvidas da cópia que a cópia literal dos mesmos argumentos pelo Agravante em todas as suas manifestações constitui verdadeira afronta aos artigos 932, III e 1.016, III, do CPC." (item 41, a fls. 235). O devedor Espaço Negócios Imobiliários também defende o não conhecimento, alegando que: "o Agravante pretende rediscutir temas que (i) não têm correlação com a decisão agravada; e (ii) já foram objeto de outros recursos." (item 9, a fls. 424).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 12777/12780 e 12781/12791, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da excepcional concessão de diferimento do recolhimento do preparo (item 2, a fls. 175).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 442/448).

Pela decisão a fls. 450/451, esta relatoria solicitou esclarecimentos à massa falida do Banco Santos, em relação aos acordos com os devedores Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Moraes Vigolo, sucedendo-se a manifestação da massa falida a fls. 459/466, com destaque para a informação de que os referidos devedores "já liquidaram quase 80% do valor do acordo, tendo realizado o pagamento de R\$ 6.659.690,49, restando pendente apenas 4 parcelas para quitação."

O agravante se manifestou a fls. 479/481.

É o relatório do necessário.

2. Pelo que se depreende dos autos de origem, em abril de 2024, a massa falida do Banco Santos requereu a homologação de acordo formulado com COIMEX Importadora e Exportadora Ltda. (fls. 12252/12268, de origem). O agravante apresentou objeção à homologação do acordo (fls. 12413/12429 e 12682/12700, dos autos de origem).

Em relação aos devedores Nelson José Vigolo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Edilene Pereira Vigolo, a massa falida postulou homologação do acordo, em junho de 2024 (fls. 12527/12547, de origem), o que também foi alvo de objeção do agravante (fls. 12587/12603 e 12722/12729, de origem).

Quanto à devedora Espaço Negócios Imobiliários Ltda., em agosto de 2024 a massa falida também postulou a homologação de acordo (fls. 12650/12659, de origem), sucedendo-se igual objeção do agravante (fls. 12730/12740, de origem).

Após parecer do Ministério Público, favorável à homologação dos três acordos (fls. 12747/12756, de origem), adveio a decisão agravada, *in verbis* :

"2. Fls. 12.252/12.268 (AJ-Acordo Coimex) - Trata-se de proposta de acordo firmado entre a Massa Falida e a Coimex.

Após esclarecimentos adicionais da administradora judicial (fls. 12.623/12.629), vieram aos autos manifestações contrárias de Previdência Usiminas e Outros às fls. 12.680/12.681 e do Falido às fls. 12.682/12.700. O Fundo Garantidor de Créditos manifestou sua posição favorável às fls. 12.389/12.391. O Ministério Público, às fls. fls. 12.747/12.756, opinou pela homologação do acordo.

Considerando que o acordo é vantajoso para a Massa Falida - não há deságio elevado e eliminam-se os riscos e incertezas quanto ao resultado final das discussões travadas com a Coimex - rejeito as impugnações e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

HOMOLOGO os termos do acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

3. Fls. 12.650/12.659 (Acordo Finsec/Espaço Negócios Imobiliários) - Trata-se de proposta de acordo firmado entre a Massa Falida e Espaço Negócios Imobiliários Ltda. O negócio pactuado pelas partes tem por finalidade colocar fim a controvérsia judicial que é tratada nos autos do cumprimento provisório de sentença nº. 003928710.2013.8.26.0100. Observa-se que a Espaço Negócios Imobiliários Ltda deverá pagar à Massa falida 90% do valor do débito atualizado, que soma R\$ 11.681.417,98, o que representa um deságio de 10% do valor original.

Os interessados foram intimados para se manifestar sobre a proposta. Apenas o Falido argumentou contrariamente ao acordo em sua manifestação de fls. 12.730/12.740, na medida em que o administrador judicial teria deixado de observar as diligências necessárias para realizar o negócio, além da ausência de manifestação da assembleia de credores.

Por sua vez, há manifestação favorável da Previdência Usiminas, Wanka Participações Ltda. e Iplemg - Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais às fls. 12.741/12.742, ressaltando que haverá somente 10% de valor de deságio. Também se posicionou favoravelmente o Ministério Público em seu parecer de fls.12.747/12.756.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

Considerando que o acordo é vantajoso à Massa Falida - o deságio é de 10% do valor original do débito judicial e a quantia será paga à vista - afasto a impugnação do falido e **HOMOLOGO** o acordo firmado entre a Massa Falida e Espaço Negócios Imobiliários Ltda., para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

4. Fls. 12.527/12.547 (Acordo Nelson Vigolo e Outra) - Trata-se de proposta de acordo entre a Massa Falida e Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Vigolo, com o objetivo de encerrar os litígios de forma amigável, célere e eficiente, compondo os interesses de forma satisfatória e eliminando as incertezas sobre a extensão e pretensões ou valores perseguidos pelas partes nas ações em andamento.

Afirma que, após alguns anos de tratativas, chegou-se a um bom termo para liquidação das obrigações, mediante a proposta de pagamento do montante de R\$ 8.500.000,00, além da dação das aplicações em debêntures, nos seguintes termos:

a) R\$ 8.500.000,00 (oito milhões de reais), os quais, são reconhecidos pelos DEVEDORES como líquidos, certo e exigíveis, e que serão pagos da seguinte forma:

b) R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a serem pagos em até sete dias úteis a contar da data da assinatura deste Instrumento (pagamento já realizado em 17/06/2024); e,

c) R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

reais), referente ao saldo devedor remanescente, a serem pagos em 12 parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela paga dentro de 30 (trinta) dias a partir do pagamento mencionado no item anterior, que serão atualizadas pela Taxa Referencial de Juros (TR), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o saldo devedor.

d) R\$ 1,00 (um real) mediante dação em pagamento das aplicações ou créditos relacionados nos Considerando 5, por meio de Instrumento de Cessão e Transferência de Titularidade.

Ressaltou-se que os créditos do devedor que serão entregues como dação em pagamento se referem a debêntures da Sanvest Participações, representando mais de 100% do valor da dívida em caso de eventual unificação das massas falidas e efetiva compensação, para o caso de confirmação da decisão proferida no incidente de desconsideração de personalidade jurídica (IDPJ) da Sanvest

.Após questionamentos e pedidos de esclarecimentos apresentados, sobreveio nova manifestação da administradora judicial às fls. 12.701/12.706.

Ante os esclarecimentos mencionados, o Falido se manifestou contrariamente ao acordo às fls. 12.722/12.729, não havendo outras manifestações de credores.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

seu parecer de fls. 12.747/12.756.

Em que pese a manifestação contrária do Falido, as operações existentes entre as partes, notadamente o contrato ACC nº. 04/00 6276, objeto do presente acordo, tinha como reciprocidade a aquisição de debêntures da Sanvest, cuja unificação da falência à do Banco Santos foi admitida, de modo, que como bem esclareceu a administradora judicial, diante da incerteza jurídica acerca da unificação da falência, há o risco de não haver nenhum saldo para cobrar. Essa foi também a razão para a admissão de um deságio um pouco mais elevado.

Ademais, os valores estão sendo cobrados por mais de uma década, sem êxito na demanda por parte da massa falida. A administradora judicial informou, ainda, que não há um valor à vista propriamente dito a ser recebido a curto prazo, mas sim de penhoras a serem efetivadas em cotas do devedor em diversas sociedades do 'Grupo Bom Jesus', que está em recuperação judicial.

Por fim deixou evidenciado que já foi pago o valor de R\$ 2.976.779,28, restando pendente 10 parcelas a serem adimplidas, o que reduz o risco de inadimplência.

Por tais razões, rejeito as impugnações e **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre a massa falida e Nelson José Vigolo e Outros, para que produza seus jurídicos e legais efeitos."

O inconformismo não comporta acolhida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Inicialmente, devem ser rechaçadas as objeções ao conhecimento do recurso, visto que não há dúvidas de que as razões recursais questionam a homologação dos acordos. A reprodução substancial das alegações apresentadas na primeira instância, especialmente sobre a suposta violação da política de acordos, não implica, necessariamente, afronta ao princípio da dialeticidade ou afronta ao art. 1.016, III, do CPC.

A repetição (ou reforço) das mesmas alegações do agravante deve ser compreendida como implícita impugnação ao fundamento contido na decisão agravada, de que os acordos são vantajosos para a massa falida.

O agravante alega que houve violação da política de acordos (item 10, a fls. 14/16) e sintetiza que "a interpretação teleológica da vigente política de acordos, estabelecida pela vontade do Comitê de Credores - cuja representatividade e composição se encontram hoje prejudicadas -, impõe limites que foram claramente desrespeitados pelos acordos ora impugnados." (fls. 12) e que "o parâmetro para a fixação de acordos, aguarda julgamento nos autos do AREsp 2458542/SP (2023/0285774-8), tendo em vista pedido de revogação ou revisão referente às suas condições." (fls. 16).

Acontece que, recentemente, o recurso pendente foi julgado pelo STJ, com desfecho desfavorável ao defendido pelo ora agravante:

"DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, no contexto de processo falimentar do Banco Santos S.A.
2. A parte agravante alega violação dos arts. 103 e 153 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que a política de recuperação de créditos vigente estaria dilapidando os ativos da instituição financeira falida.

II. Questão em discussão

3. A questão consiste em saber se a política de recuperação de créditos adotada no processo falimentar viola os direitos do falido previstos nos arts. 103 e 153 da Lei n. 11.101/2005.
4. Verificar se a análise da política de recuperação de créditos demanda incursão no campo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Os dispositivos legais apontados não possuem alcance normativo para desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela validade da política de acordos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

6. A fundamentação recursal é considerada deficiente, atraindo a Súmula 284 do STF.

7. A revisão da política de recuperação de créditos demandaria análise fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt AgREsp n. 2.458.542-SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19.11.2024)

Quanto ao acordo COIMEX, o agravante não tem razão quando sugere que o deságio concedido pela massa falida do Banco Santos extrapolou os parâmetros fixados na política de acordos.

Explica-se. Além do imediato pagamento do valor de R\$ 10.000.000,00 (cláusula primeira, item A, a fls. 12258, de origem), a devedora deu em pagamento seu crédito inscrito no quadro-geral de credores da massa falida da Invest Santos, no valor de R\$ 10.048.236,78 (*vide* quadro de credores da massa falida da Invest Santos, a fls. 7025/7026, dos autos 0190998-38.2008.8.26.0100). É certo que esse crédito (da COIMEX, aqui devedora) poderia ser substancialmente quitado no âmbito da massa falida da Invest Santos, em razão da disponibilidade de recursos, como bem observado pela massa falida do Banco Santos (itens 18 e 19, a fls. 12627, de origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

Ainda, a devedora também deu em pagamento seu crédito, de R\$ 4.772.760,51 (item 4, do acordo a fls. 12257, de origem). Tal crédito estava regularmente inscrito no quadro geral de credores da massa falida da PROCID Participações e Negócios (fls. 1424/1426, dos autos n. 0140005-54.2009.8.26.0100).

Ambos os créditos (indicados nos itens 4 e 5, do acordo, a fls. 12257, de origem) foram oferecidos como dação em pagamento, pelo valor de R\$ 1,00 (item C, a fls. 12258, de origem). Logo, foi a devedora (COIMEX) que aplicou substancial deságio, pois deu em pagamento, por um real, seus créditos regularmente inscritos em falências de sociedades do mesmo grupo econômico (INVEST Santos e PROCID), no valor nominal e total de quase quinze milhões de reais.

Os esclarecimentos prestados pela massa falida do Banco Santos a fls. 12623/12629, de origem, são relevantes, em especial a indicação de que "os créditos designados pelo devedor como 'reciprocidades', a ser entregues como dação em pagamento, representam mais de 100% do valor do débito, o que poderia ocasionar prejuízo aos credores em eventual unificação das massas falidas e efetiva compensação." (item 18, a fls. 12627, de origem).

Efetivamente, a devedora depositou dez milhões de reais e deu em pagamento dois créditos inscritos na falência da Invest Santos e da PROCID, de valores históricos de quase



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

quinze milhões de reais, em contrapartida ao débito atualizado de quase vinte e seis milhões de reais, junto à massa falida do Banco Santos.

O agravante não impugna, especificamente, essas particularidades da transação e nem considera o valor nominal dos créditos da devedora inscritos no quadro-geral de credores da massa falida da Invest Santos e da PROCID, ao sustentar a ocorrência de "violação *in concreto* da Política de Acordos no Acordo Coimex" (item 10.1., a fls. 16/17).

De modo genérico, apenas alega que: "Mesmo ao se considerar a compensação, a qual é ilegal, o desconto seria de ao menos **54,80% (cinquenta e quatro vírgula oitenta por cento)**." (fls. 17) e que "para os acordos com a Coimex e a Espaço Negócios Imobiliários, não se apresentou qualquer metodologia transparente para justificar o valor acordado, nem os parâmetros de avaliação técnica, o que impede a verificação da conveniência do acordo para a massa falida" (fls. 23). No entanto, sem deixar de observar que a compensação indicada no acordo COIMEX (item B, a fls. 12258, de origem) se refere a créditos (saldo em conta) e débitos (contratos de ACC) entre essa devedora e o Banco Santos (*vide* itens 1 e 3, a fls. 12256, de origem), não se divisa ilegalidade na compensação e nem irregularidade nas duas dações em pagamento, mormente diante da contemporânea determinação judicial de unificação da falência do Banco Santos com a massa falida da Invest



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Santos (decisão a fls. 1241/1247, do IDPJ n. 0044888-79.2022.8.26 0100).

Na verdade, conforme muito bem observado pelo i. Promotor de Justiça Amauri Chaves Arfelli, oficiante em primeiro grau, "o Espólio manifestou-se contrariamente à proposta de acordo com argumentos que poderiam ser utilizados em qualquer impugnação de proposta de acordo, na medida em que a finalidade pretendida pelo interessado é de rever a política de acordos, tanto que em todas as suas impugnações aqui tratadas, requereu que os demais pedidos de homologação de acordos devem ser suspensos até que seja estabelecida uma nova política de acordos e o trânsito em julgado do AREsp 2458542/SP (2023/0285774-8)." (item 31, a fls. 12754, de origem).

Ainda, vale destacar que, em vez de se debruçar sobre as peculiaridades do acordo COIMEX e confrontar as informações trazidas nos termos dessa composição com os atos processuais (públicos) das demais falências de sociedades do mesmo grupo econômico (então capitaneado pelo *de cujus*), o espólio-agravante externa este inconformismo se apegando a alegações bastantes genéricas: ausência de avaliação técnica, óbice ao direito de fiscalização, ilegitimidade ou inadequação do acordo, falta de transparência ou irregularidade na alienação alternativa de ativos.

Acontece que a análise detalhada do acordo com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

a devedora COIMEX demonstra que não ocorreu deságio em desacordo com a vigente política de acordos e nem violação às diretrizes adotadas em precedente tirado dos autos da mesma falência (fls. 36/37).

No que diz respeito ao acordo com a devedora Espaço Negócios Imobiliários (fls. 12654/12657, de origem), não muito distinta é a situação.

Essa composição é singela. A devedora ofereceu o valor de R\$ 10.500.000,00, depositado judicialmente em 7 de agosto de 2024, sendo R\$ 9.545.454,54, para quitar a dívida principal e R\$ 954.545,46, a título de quitação de honorários advocatícios decorrentes do processo promovido pela massa falida do Banco Santos, em fase de cumprimento de sentença (Processo n. 00039287-10.2013.8.26.0100).

Na origem, o i. Promotor de Justiça Amauri Chaves Arfelli destacou que essa "proposta de acordo é de extrema vantagem para a Massa Falida, na medida em que consta apenas um deságio de 10% do valor original do débito judicial. O valor ainda será pago à vista, ou seja, representa mais uma vantagem aos credores da massa falida pela sua garantia e certeza de recebimento" e que a transação vai "colocar fim a uma discussão judicial que se arrasta por décadas é essencial para afastar os riscos de mudanças de cenários, bem como na economia de recursos financeiros para litigar perante os Tribunais." (itens 21 e 22, a fls. 12752, de origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

Nessa irresignação, o agravante aponta, de modo genérico, que "o administrador judicial concedeu um desconto de aproximadamente 9,21% sobre o valor atualizado do crédito. Ocorre que a concessão do feretido desconto de R\$ 967.821,642 se deu sem maiores justificativas. Ocorre que, trata-se de credor evidentemente solvente, bem como o direito é certo, respaldado por jurisprudência já estabelecida no Col. STJ, não se vislumbrando razões que justifiquem o interesse da Massa Falida no acordo proposto, o qual confere desconto de quase um milhão de reais" (fls. 17) e que "não se apresentou qualquer metodologia transparente para justificar o valor acordado, nem os parâmetros de avaliação técnica, o que impede a verificação da conveniência do acordo para a massa falida." (fls. 23).

Ora, esse deságio concedido (inferior a 10%) não afronta os parâmetros da política de acordos (tabela a fls. 14), sendo que, ao contrário do sugerido pelo agravante, a massa falida apresentou substancial justificativa para a transação, qual seja, de que "a redução de apenas 10%, condição que esta Administradora Judicial entende conveniente e benéfica aos credores, considerando a possibilidade da continuidade da discussão sobre a questão do entendimento adotado no Tema 677, C. STJ e sua aplicação." (item 8, a fls. 12652, de origem).

Aqui, novamente, o agravante enfatiza alegações bastantes genéricas e desconsidera que, para o caso concreto, o deságio previsto na tabela de acordo, para pagamento à vista, seria de até 25% (fls. 14). Portanto, não há densidade jurídica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

na extensiva argumentação, a qual despreza a particularidade do acordo e a efetiva constatação de que o deságio foi inferior ao autorizado na política de acordos.

Quanto ao acordo com os devedores Nelson José e Edilene Vigolo (fls. 12531/12540, de origem), observa-se que eles deram em pagamento crédito inscrito no quadro-geral de credores da SANVEST Participações S/A, de R\$ 2.551.453,83 (maio de 2006), que atualizado para maio de 2023, atinge o valor de R\$ 6.713.776,49, conforme indicado na linha 65, a fls. 1716, da falência da Sanvest (Processo n. 0190212-28.2007.8.26.0100).

Além dessa dação em pagamento, os devedores se comprometeram a pagar R\$ 8.500.000,00, mediante entrada de 20% e o remanescente em doze parcelas mensais, corrigidas pela TR, além de juros de mora de 1% ao mês, sobre o saldo devedor, sendo que, até fevereiro de 2025, satisfizeram quase 80% do valor ajustado, conforme noticiado pela massa falida (fls. 459/466).

Conforme esclarecido pela massa falida, o crédito em face dos referidos devedores é decorrente de contratação ACC, sendo que: "O saldo devedor na data do vencimento da operação (27/06/2005) era de R\$ 1.974.718,04. Para efeito de cobrança, o saldo devedor foi atualizado até a data base de 14/07/2008 (data da distribuição da execução - Proc. 0169784-88.2008.8.26.0100), sendo atribuído à causa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

o valor de R\$ 3.835.928,43." (fls. 460).

Todavia, diante da contratação de reciprocidade (debêntures emitidas pela SANVEST Participações) e tendo em vista a amortização parcial da contratação ACC, a massa falida também esclareceu que "a reciprocidade na data do vencimento da operação (27/06/2005) passou a ser de 111,46%, ou seja, o devedor possuía um débito junto a Massa Falida do Banco Santos de R\$ 1.974.718,04, e por outro lado, era credor da Sanvest Participações em R\$ 2.200.927,53, sendo relacionado no quadro geral de credores da Massa Falida da Sanvest Participações pelo valor de R\$ 2.551.453,83" (fls. 462).

Esse cenário foi adequadamente considerado na decisão agravada, *in verbis* : "Em que pese a manifestação contrária do Falido, as operações existentes entre as partes, notadamente o contrato ACC nº. 04/00 6276, objeto do presente acordo, tinha como reciprocidade a aquisição de debêntures da Sanvest, cuja unificação da falência à do Banco Santos foi admitida, de modo, que como bem esclareceu a administradora judicial, diante da incerteza jurídica acerca da unificação da falência, há o risco de não haver nenhum saldo para cobrar. Essa foi também a razão para a admissão de um deságio um pouco mais elevado."

De fato, com a unificação das falências (do Banco Santos e da SANVEST), haverá efetiva compensação do crédito e débito dos devedores, inclusive com concreta possibilidade de discussão sobre eventual necessidade de equalização das datas-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22

bases, o que poderia resultar, como indicado pela massa falida do Banco Santos, que "o devedor Nelson José Vigolo, além da quitação integral do contrato executado pela Massa Falida, passaria ainda a ser credor pelo saldo remanescente do seu crédito." (fls. 466). Essa possibilidade mitiga a pretensão de novos esclarecimentos ao administrador judicial, a pedido do agravante, para "que esclareça se há capitalização dos juros simples e demonstre seus cálculos para chegar à constatação de que a aplicação do cálculo da política de acordos resulta em valor superior à aplicação dos juros remuneratórias previstas contratualmente." (fls. 480).

Logo, está devidamente justificada a não adoção dos parâmetros da política de acordos, em relação à transação com os devedores Nelson José Vigolo e Edilene Pereira Moraes Vigolo e, diante do cenário acima retratado, a homologação do acordo deve ser confirmada.

Por fim, a eventual constatação de que os termos dos três acordos não atendem às expectativas do agravante não significa que houve cerceamento de defesa ou violação ao direito de fiscalização, previsto no art. 103, par. ún., da Lei n. 11.101/2005. O exercício desse direito foi observado, o que não prevaleceu foi a vontade do agravante.

Os demais argumentos do agravante, quais sejam, alegação de que não houve avaliação dos ativos da massa que foram alvo dos acordos; de que a conduta do administrador



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

judicial desrespeita a Lei das Sociedades Anônimas; e de que os acordos implicam alienação alternativa de ativos, carecem de densidade para infirmar a conclusão externada na decisão agravada.

Concluindo, fica integralmente ratificada a decisão de primeiro grau.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator